



Fls. 01

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

S E R V I Ç O D E P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

15/01/19

EXERCÍCIO

2019

NR. DO PROCESSO

007/19

Interessado: PREFEITO MUNICIPAL

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 15 de janeiro de 2019

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Complementar

CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

ASSUNTO: Alteram dispositivos da Lei Complementar nº 213 de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a estrutura do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos profissionais da saúde do Município de Anápolis.

OFÍCIO Nº 011/2019 – PL

Anápolis, 15 de janeiro de 2019

Excelentíssimo Senhor
Vereador LEANDRO RIBEIRO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e dignos Pares, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 004/2019, que ALTERAM DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 213 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, apresentando, para tanto, as seguintes,

J U S T I F I C A T I V A S:

A propositura do presente Projeto de Lei faz-se necessário diante da necessidade de uma melhor readequação a fim de que os propósitos da lei sejam alcançados, bem como a necessidade da existência de estudo de impacto financeiro que demonstre o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. O estudo em questão demonstra que a presente propositura está devidamente adequada ao limite prudencial.

Assim, considerando também a necessidade de incentivo à formação e aperfeiçoamento do servidor público municipal, solicitamos a apreciação e aprovação da presente propositura por esta Casa de Leis.

Atenciosamente,

Roberto Naves e Siquera
PREFEITO DE ANÁPOLIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 15 DE JANEIRO DE 2019

PROTOCOLO Nº 007
Data 15/01/19 17:30 Horas
[Assinatura]
Serviço de Expediente

ALTERAM DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 213 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam alterados os artigos 21-A e 21-B da Lei Complementar nº 213/2009, que passam a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 21-A. Será ao servidor público municipal estável que estiver atuando no âmbito da secretaria Municipal de Saúde, do Município de Anápolis, cumprido integralmente o estágio probatório no desempenho de suas funções, ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO, mediante a apresentação de certificado ou certificados de aprimoramento, aperfeiçoamento profissional ou pós-graduação.

§1º. Para a concessão do ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO que trata o caput deste artigo só serão considerados os cursos com duração mínima de 30 (trinta) horas, oferecidos na modalidade presencial ou à distância, nos quais o servidor estável tenha obtido aproveitamento igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento).

§2º. Para os cursos presenciais será exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do curso.

§3º. Os cursos de que trata o § 1º deverão ser autorizados pelo Conselho competente ou ministrados por instituições de ensino oficial ou credenciadas por órgão oficial, observando-se a sequencia cronológica.

§4º. Regra geral, para pleitear o ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO, não pode o servidor estável utilizar o título de que lhe tenha resultado concessão de enquadramento ou progressão vertical. Excepcionalmente, referido título poderá ser utilizado para pleitear o adicional se apresentado uma única vez dentro do primeiro período de concessão, conforme estipulado nos parágrafos quinto e sexto seguintes.



§5º. Para requerer o ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO, os servidores deverão dar entrada através de processos, com juntada da documentação, até 30 de maio de 30 de outubro de cada ano.

§6º. A concessão do ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO deverá ocorrer sempre nos dias 01 de julho e 01 de dezembro de cada ano.

§7º. A concessão do ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO requeridos e analisados nos termos da presente Lei Complementar até janeiro de 2019, será concedido a partir de janeiro de 2019.

§8º. Será observado o lapso de 03 (três) anos para aquisição de um novo ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO.

Art. 21-B. O ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO será calculado sobre o vencimento-base na referência que o servidor ocupar, garantida sua incorporação, à razão de:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para doutorado, com defesa e aprovação de tese na área da saúde.

II - 32% (trinta e dois por cento), para mestrado, com defesa e aprovação de tese na área da saúde.

III - 30% (trinta por cento), para especialização, em curso superior na área da saúde.

IV - 25% (vinte e cinco por cento), para escolaridade superior na área da saúde.

V - 20% (vinte por cento), para um total igual ou superior a 600 (seiscentas) horas de curso de aperfeiçoamento na área da saúde;

VI - 15% (quinze por cento) para um total igual ou superior a 500 (quinhentas) horas de curso de aperfeiçoamento na área da saúde;

VII - 12% (doze por cento) para um total igual ou superior a 400 (quatrocentos) horas de curso de aperfeiçoamento na área da saúde.

VIII - 10% (dez por cento) para um total igual ou superior a 300 (trezentas) horas de curso de aperfeiçoamento na área da saúde.

IX - 7% (sete por cento) para um total igual ou superior a 200 (duzentas) horas de curso de aperfeiçoamento na área da saúde.

X - 5% (cinco por cento) para um total igual ou superior a 100 (cem) horas de curso de aperfeiçoamento na área da saúde.

§1º. Os totais de horas de que tratam os incisos V, VI e VII deste artigo poderão ser alcançados em um só curso ou pela soma da duração de mais de um curso, desde que observado o limite mínimo previsto no parágrafo primeiro do artigo anterior e concluídos após o ingresso no cargo.



ANÁPOLIS
PLANEJAMENTO E AÇÃO

Fls. 05

§2º. Os percentuais previstos nos incisos I até VII não são cumulativos, sendo que o maior exclui o menor.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, em 15 de janeiro de 2019.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
Prefeito de Anápolis

GERALDO LINO E RIBEIRO
Secretário Municipal da Fazenda

MAKS WILSON LOUZADA
Secretário Municipal de Governo e Recursos Humanos



Fls. 06

Câmara Municipal de Anápolis - GO de Anápolis - GO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

007119

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: P1fa7f7dbd9ee746312299669e2cd5436K7854

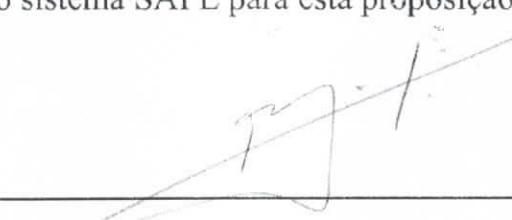
Tipo de
Proposição:
**Projeto de Lei
Complementar**

Autor: Prefeito - prefeito

Data de Envio:
**15/01/2019
18:36:07**

Descrição: PLC Nº 004/2019 - ALTERAM DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 213 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE
SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E
VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE
ANÁPOLIS

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Prefeito - prefeito





CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

Fis. 07

COMISSÃO CONJUNTA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Jr. Silveo França

EM 16/01/2019

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER DA COMISSÃO



PARECER - COMISSÃO MISTA
Projeto de Lei Complementar nº 007/2019

Observando tanto a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal, respaldado juridicamente a Comissão Mista desta Casa, dá o seu o parecer favorável a esta proposição

Lélio Alvarenga - PSC
Relator

Wendes Lops

18 de fev de 19